



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI N.º ____/2021

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SISTEMA DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS EM CAMPO GRANDE.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte e médio porte, em especial cães e gatos, no sistema municipal de transporte público coletivo urbano de passageiros no município de Campo Grande, exceto nos dias úteis, das 05h (cinco horas) às 08h (oito horas) e das 17h (dezesete horas) às 19h (dezenove horas).

§1º - Consideram-se animais domésticos de pequeno e médio porte, para os efeitos desta Lei, aqueles que tenham peso corporal de até 10 Kg (dez quilos).

§2º - A permissão que trata o presente artigo fica limitada a 03 (três) animais por

veículo. **§3º** - Ficam excluídos da presente Lei os cães-guia utilizados por deficientes visuais.

Art. 2º - Para usufruir do direito do transporte que trata esta lei, o proprietário deverá apresentar carteira de vacinação atualizada, constando as vacinas antirrábica e polivalente em dia.

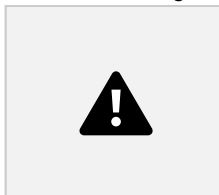
Art. 3º - O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

I - O transporte do animal de pequeno e médio porte implicará na cobrança de passagem adicional;

II - Ser conduzido por pessoa maior de 18 anos e com força suficiente para controlar os movimentos do animal de forma adequada;

III - Uso de equipamento que impeça que o animal morda (focinheiras), bem como uso de coleiras, guias, peitorais e/ou outro material assemelhado;

IV - O animal deve estar limpo e acondicionado em caixa ou sacola de transporte própria, isenta de dejetos, água, alimentos, e forrada com material absorvente, garantindo seu conforto e sua segurança, bem como a dos passageiros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V - O carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e de terceiros e não afetará o funcionamento normal da linha;

VI - A caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;

VII - O detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, com o devido recolhimento das fezes do animal, quando houver, evitando o desconforto dos demais passageiros.

Art. 4º - É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

Art. 5º - O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa.

§ 1º - As empresas de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a fixar o aviso em local de fácil visualização, informando a permissão de embarque ao veículo de animais em caixa de transporte ou sacola de transporte apropriada para o animal doméstico de pequeno porte.

§ 2º - A responsabilidade pela integridade física do animal e dos passageiros é do tutor do animal.

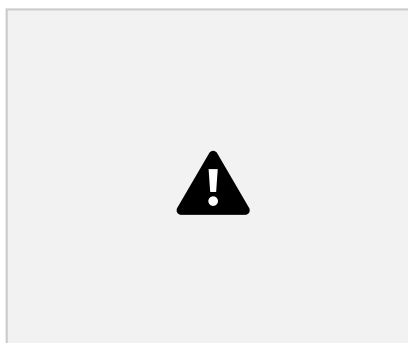
Art. 6º - Em caso do animal emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem, deverá ser solicitado o desembarque do animal e de seu responsável.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

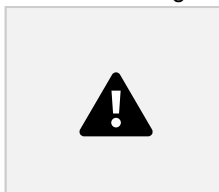
Sala de sessões,

Campo Grande, 18 de outubro de 2021.



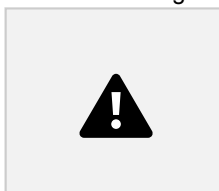
Prof. André Luis

Rua Ricardo Brandão, 1.600 – Jatiuca Park – Fone: (67) 3316-1500 – CEP 79040-904 – Campo Grande - MS
www.camara.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Ricardo Brandão, 1.600 – Jatiuca Park – Fone: (67) 3316-1500 – CEP 79040-904 – Campo Grande - MS
www.camara.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

Apesar de o Código Civil tratar os animais como coisas, é necessário que haja uma mudança de paradigma para admitir que os animais são seres vivos e que merecem toda a assistência de que necessitam.

Em razão de que parte da população brasileira possui animais de estimação, registra-se que além de ser um tema novo, com abordagem relevante, é fundamental que ordenamento jurídico brasileiro se adapte as mudanças que ocorrem na sociedade, pois o direito é uma ciência que constantemente sofre mutações.

Nas aprovações de disposições de leis que protejam os direitos dos animais, é notória a contribuição desse espaço para a disseminação de ideias que acabam por culminar em clamor social e em transformação jurídica.

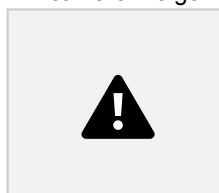
Destina-se, o presente Projeto de Lei ao transporte de animais domésticos de forma conjunta aos seus guardiões nos veículos de transporte coletivo. Pois precisa-se levar em consideração àqueles que não possuem meios de se locomover, exceto o transporte público coletivo.

Ademais, no Brasil atual é maior o número de animais domésticos nos lares do que o de crianças, o que demonstra a necessidade de uma tutela normativa que estabeleça mínimas condições de transporte digno e seguro para esses seres.

A falta de regulamentação federal no que concerne o transporte animal em coletivos, lesa o bem estar animal, pois este é privado de sua liberdade e seu direito de transitar para acompanhar seu responsável em um transporte coletivo. Atualmente desenvolver do trabalho, existem mais animais domésticos do que crianças nas residências brasileiras e isso se deve em razão do aumento da importância do animal na vida do ser humano.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2021.

Rua Ricardo Brandão, 1.600 – Jatiuca Park – Fone: (67) 3316-1500 – CEP 79040-904 – Campo Grande - MS
www.camara.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prof. André Luis

Vereador – REDE